



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/578/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201407632

AUTUADO: FRANCISCO DANIEL DE AGUIAR – ME.

END: R. PRADO, 784 – VILA VELHA – FORTALEZA – CE.

CGF Nº 06 387013-4 CNPJ Nº 11298769/0001-54

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração identificada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, a qual revela que a Receita Líquida auferida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Caracterizada a omissão de receita decorrente da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem os respectivos documentos fiscais. Violação aos arts. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 e arts. 169 e 174 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Autuada revel.

JULGAMENTO Nº 2152 /2015.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após levantamento fiscal/financeiro/contábil foi constatado que a empresa omitiu receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 323.923,93 referente ao exercício de 2010.”

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos às fls. 03 a 42, o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09303, o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.10004, o Aviso de Recebimento – AR referente ao Termo de Início de Fiscalização, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.20188, o Edital de Notificação nº 01/2015 referente ao Termo de Conclusão de Fiscalização, as Consultas Dief – Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, a Consulta Movimento de NF-e por Contribuinte, as Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, o Protocolo de Entrega de AI/Documents nº 2014.10136 e o Edital de Intimação nº 019/2014 referente aos autos de infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre omissão de receita apurada no exercício de 2010 no montante de R\$ 323.923,93 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) relativa a produtos sujeitos a substituição tributária.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Apreciando o mérito da lide, constata-se que a metodologia utilizada pela fiscalização na apuração do movimento real tributável do contribuinte consistiu no levantamento das operações de entradas e saídas, os inventários informados nas Dief's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais e demais informações nos sistemas corporativos da SEFAZ.

No caso vertente, a autoridade fiscal elaborou as Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, onde se destaca a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 27), a qual revela que as Vendas Líquidas foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas no montante de R\$ 323.923,93 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), cuja diferença pode ser traduzida como vendas ocultadas ou não registradas.

A propósito, a referida Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM encontra-se albergada no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, e tem por objetivo detectar se as receitas auferidas pelo contribuinte nas suas operações mercantis foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas, vejamos:

"Art. 92. (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado”.

A infração acima também está catalogada na hipótese do inciso I, do art. 14, da Resolução CGSN 30/2008, que estabelece o seguinte:

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – **omissão de receitas;**

II – diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional”.

Portanto, a citada Planilha de Fiscalização (fls. 27) evidencia a prática de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sujeita à substituição tributária sem a emissão das notas fiscais correspondentes, o que configura ato ilícito punível com a multa específica.

Assim sendo, resta comprovada a infração à legislação pertinente ao ICMS, especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias.

Por tais razões, acolho o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada através da Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação, in verbis:

“Art. 126 As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10 (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

DECISÃO:

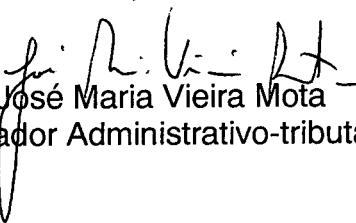
Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

JULG. Nº 21521/15

ciência desta decisão, a importância de R\$ 32.392,39 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**Base de Cálculo = R\$ 323.923,93****MULTA = R\$ 32.392,39**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2.015.



José Maria Vieira Mota
julgador Administrativo-tributário